



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670860 - DF
(2024/0220842-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAQUEL MARTINS LIMA
ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226
AGRAVADO : ARTHUR CLAUDIO DE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE -
DF018689
NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
ANA LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF053061
BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE - DF059382
INTERES. : CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
DO DF

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VALIDADE DE LAUDO TÉCNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por incidência de óbices sumulares e inviabilidade de exame de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento para indenização por benfeitorias em imóvel, cumulada com medidas de indisponibilidade para assegurar o pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenização por benfeitorias e honorários, e manteve a indisponibilidade do bem.

4. A Corte de origem manteve a condenação, reconheceu a preclusão quanto à prescrição apreciada em agravo de instrumento, rejeitou a nulidade do laudo por suspeição e majorou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a matéria prescricional deve ser apreciada pelo órgão colegiado, à luz do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; (ii) saber se a discussão sobre a prova técnica é eminentemente jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ, com aplicação dos arts. 145 e 148 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há prequestionamento, inclusive implícito, dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria da prescrição foi considerada preclusa e o entendimento da Corte estadual alinha-se à aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil em inadimplemento contratual.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão sobre a validade do laudo e a suspeição do perito, por demandar reexame de fatos e provas.

8. Aplicam-se a Súmula n. 284 do STF e as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, diante da ausência de embargos de declaração na origem e da deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, estando ainda ausente o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV; CPC, arts. 11, 145, 148, 489, § 1º, IV, e 1.021, § 4º; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 7 e Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670860 - DF
(2024/0220842-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAQUEL MARTINS LIMA
ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226
AGRAVADO : ARTHUR CLAUDIO DE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE - DF018689
NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
ANA LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF053061
BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE - DF059382
INTERES. : CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VALIDADE DE LAUDO TÉCNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por incidência de óbices sumulares e inviabilidade de exame de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento para indenização por benfeitorias em imóvel, cumulada com medidas de indisponibilidade para assegurar o pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenização por benfeitorias e honorários, e manteve a indisponibilidade do bem.
4. A Corte de origem manteve a condenação, reconheceu a preclusão quanto à prescrição apreciada em agravo de instrumento, rejeitou a nulidade do laudo por suspeição e majorou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a matéria prescricional deve ser apreciada pelo órgão colegiado, à luz do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; (ii) saber se a discussão sobre a prova técnica é eminentemente jurídica, afastando a

Súmula n. 7 do STJ, com aplicação dos arts. 145 e 148 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há prequestionamento, inclusive implícito, dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria da prescrição foi considerada preclusa e o entendimento da Corte estadual alinha-se à aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil em inadimplemento contratual.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão sobre a validade do laudo e a suspeição do perito, por demandar reexame de fatos e provas.

8. Aplicam-se a Súmula n. 284 do STF e as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, diante da ausência de embargos de declaração na origem e da deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, estando ainda ausente o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV; CPC, arts. 11, 145, 148, 489, § 1º, IV, e 1.021, § 4º; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 7 e Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAQUEL MARTINS DE FRANCA contra a decisão de fls. 1254-1260, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão de preclusão, incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação das Súmulas n. 284 do STF, 282 do STF e 211 do STJ, e inviabilidade de exame de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que a controvérsia sobre prescrição – natureza jurídica da pretensão indenizatória, termo inicial e incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil – foi decidida de forma incorreta pela Corte de origem e não deve ser afastada por preclusão, demandando apreciação colegiada.

Sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a matéria é jurídica, relativa à validade do laudo unilateral e à correta aplicação dos arts. 145 e 148 do Código de Processo Civil.

Afirma existir prequestionamento, inclusive implícito, dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria enfrentado a validade do laudo, a alegada suspeição do perito e os critérios de fixação da indenização.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e processar o recurso especial, afastando-se os óbices aplicados (fls. 1264-1274).

Contrarrazões de ARTHUR CLÁUDIO DE ALMEIDA PEREIRA e MARIA DE NAZARÉ LIMA DE ALMEIDA (fls. 1279-1284), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento em que a parte autora pleiteou indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel, cumulada com medidas de indisponibilidade para assegurar o pagamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenização por benfeitorias e honorários, e manteve a indisponibilidade do bem.

A Corte *a quo* manteve a condenação, reconheceu a preclusão quanto à prescrição já apreciada em agravo de instrumento, rejeitou a nulidade do laudo por suspeição e majorou a verba honorária.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou: aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; nulidade do laudo particular por suspeição com base nos arts. 145 e 148 do Código de Processo Civil; negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria prescricional não se sujeita à preclusão e demanda apreciação colegiada; aduz que a discussão sobre a prova técnica é eminentemente jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ; e aponta que há prequestionamento, inclusive implícito, dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Conforme consta na decisão agravada, a questão da prescrição foi decidida em agravo de instrumento com trânsito em julgado, e o acórdão recorrido reconheceu a preclusão do tema. A decisão também registrou que, de todo modo, o entendimento firmado no agravo está em consonância com a orientação desta Corte acerca da aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil em hipóteses de inadimplemento contratual.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à pretensão de afastar a preclusão e fixar o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não há como superar os óbices mencionados. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.190.395/TO.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar a Súmula n. 7 do STJ. O acórdão local rejeitou a suspeição do perito e concluiu pela validade do laudo, e a decisão agravada concluiu que a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

Nesse contexto, permanece a impossibilidade de revolver fatos e provas para infirmar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias sobre a confiabilidade e suficiência do laudo técnico, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

Com relação à alegada violação aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, a decisão agravada assinalou a ausência de embargos de declaração e a consequente deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284 do STF, além de registrar que o art. 11 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, hipótese de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a inviabilidade de conhecimento por ausência de prequestionamento e por deficiência na fundamentação, tal como assentado na decisão impugnada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.237.982/AL; AgInt no AREsp n. 2.428.950/RS.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque

inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.860 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220842-9

Número de Origem:
07354528920228070001 7354528920228070001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL MARTINS LIMA

ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

AGRAVADO : ARTHUR CLAUDIO DE ALMEIDA PEREIRA

AGRAVADO : MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE - DF018689

NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698

ANA LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF053061

BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE - DF059382

INTERES. : CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL MARTINS LIMA

ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

AGRAVADO : ARTHUR CLAUDIO DE ALMEIDA PEREIRA

AGRAVADO : MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE - DF018689

NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698

ANA LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF053061

BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE - DF059382

INTERES. : CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026